



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada **Julia Lucy - NOVO**

L I D O
Em, 04/02/2020

Secretaria Legislativa

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

PDL 088 /2020

(Da Sra. Deputada JÚLIA Lucy)

Susta a Nota Técnica 02/2020, de 09 de janeiro de 2020, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação da Nota Técnica 02/2020, de 09 de janeiro de 2020, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 088 /2020
Folha Nº 01 #

JUSTIFICAÇÃO

O presente Decreto Legislativo visa sustar a aplicação da Nota Técnica 02/2020, de 09 de janeiro de 2020, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

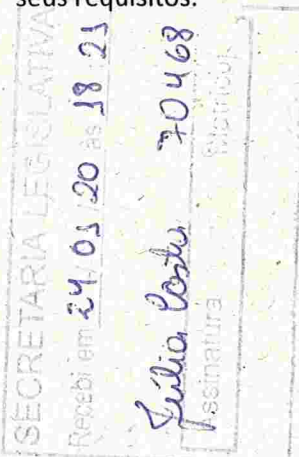
O Decreto Legislativo previsto no art. 59, inc. VI da Constituição Federal, é instrumento normativo por meio do qual serão materializadas a Competências Exclusivas do Congresso Nacional, alinhados no art. 49 das Constituição Federal. Em simetria o art. 60, inc. XXXVII da LODF, compete privativamente a Câmara Legislativa expedir decretos legislativos e resoluções.

O Governo do Distrito Federal por meio da Secretaria de Estado de Economia expediu Nota Técnica nº 2/2020 – SEEC/ SEGEA/SUAGEP, sob o nº do Processo 00040-00000151/2020-71, tratando sobre a impossibilidade de concessão de abono de ponto a servidor que esteve licenciado por motivo de doença em pessoa da família.

O objeto da Nota Técnica foi superar o questionamento sobre a possibilidade do servidor que gozou licença por motivo de doença em familiar, ainda que remunerada, não fazendo jus ao abono de ponto anual previsto no art. 151, §1º da Lei Complementar 840/2011, *in verbis*.

“Art. 151. O servidor que não tiver falta injustificada no ano anterior faz **jus ao abono de ponto de cinco dias**. (Legislação correlata - Instrução Normativa 29 de 31/12/2019) § 1º Para aquisição do direito ao abono de ponto, **é necessário que o servidor tenha estado em efetivo exercício de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano aquisitivo**”.

A norma jurídica que regulamenta os servidores públicos do Distrito Federal, Lei Complementar 840/2011 em seu art. 134, dispõe sobre a concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família com os seus requisitos:



“Art. 134. Pode ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do **cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil**, mediante comprovação por junta médica oficial. § 1º A licença somente pode ser deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo. § 2º A **licença é concedida sem prejuízo da remuneração ou subsídio do cargo efetivo**. § 3º Nenhum período de licença pode ser **superior a trinta dias**, e o somatório dos períodos não pode ultrapassar cento e oitenta dias por ano, iniciando-se a contagem com a primeira licença. § 4º Comprovada por junta médica oficial a necessidade de licença por período superior a cento e oitenta dias, a licença é sem remuneração ou subsídio, observado o prazo inicial previsto no § 3º.”



A conclusão da Nota Técnica nº 02/2020, ora combatida, proferida no dia 09 de janeiro de 2020, concluiu que: “ Entende-se que o servidor que gozou licença por motivo em pessoa da família no período aquisitivo (1º de janeiro a 31 de dezembro), ainda que remunerada, não faz jus ao abono de ponto anual, consoante disciplina o art. 151, §1º da Lei Complementar nº 840/2011, tendo em vista que esse afastamento não é considerado efetivo exercício.

Em que pese a posição adota pelo Governo do Distrito Federal, no que tange ao não computo do tempo de licença retirado pelo servidor como de efetivo exercício e conseqüentemente com a não concessão do abono ao ponto anual. O direito assiste ao servidor pelos fundamentos a seguir apresentados.

De acordo com o art. 134 da LC 840/2011, podemos concluir que a licença ora discutida será concedida sem prejuízo da remuneração ou subsídio, não podendo ser superior a 30 (trinta) dias.

De acordo com a doutrina as previsões legais que possibilitam a licença do servidor devem ser analisadas caso a caso, uma vez que o afastamento do servidor pode ser considerado como de efetivo exercício como não a depender do tipo de licença concedida e também pelo próprio interesse público da administração.

A licença de concessão do direito de se ausentar para cuidar de parente enfermo é um caso em que se discute se o servidor está ou não em efetivo exercício. Fazendo referência a Lei 8112/90, no art. 83¹ prevê um período de até 60 dias em que o servidor será remunerado ou até o máximo de 90 dias quando o servidor não será remunerado.

O Colegiado do Conselho da Justiça Federal em julgamento de processo administrativo entendeu que o período concedido por servidor da Justiça Federal em razão de licença por motivo de doença familiar é reconhecido como de efetivo exercício, baseando-se na Lei 8.112/1990:

“Período de licença por doença em pessoa da família pode ser contado como de efetivo exercício. Conforme esclarece o relator, o período gozado por servidor a partir de 12 de dezembro de 1990 – data de publicação da Lei 8.112 – em razão de licença por motivo de doença em pessoa da família, passou a ser reconhecido como de efetivo exercício para todos os fins. Além disso, prossegue o magistrado, o CJF determinou que a Administração proceda à revisão dos casos já ocorridos, que se enquadram nas disposições do art. 24, caput e parágrafo único da Lei 12.269/2010 (que modificou o art. 83 da Lei 8.112). Esta alteração normativa conferiu status de efetivo exercício à licença por motivo de doença em pessoa da família, quando a licença gozada não exceder a trinta dias, em cada período de doze meses, a contar da data da primeira licença. (acessado em 31/8/2014 em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/junho/periodo-de-licenca-por-doenca-em-pessoa-da-familia-pode-ser-contado-como-de-efetivo-exercicio>)”.

No caso: “Uma servidora do Tribunal Regional Federal da 4ª Região pediu o reconhecimento, como de efetivo exercício, os cinco dias em que ficou afastada por causa da doença de um familiar. O objetivo da servidora

Setor Protocolo Legislativo

PDL Nº 088 12020

Folha Nº 02 #

¹ Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial. § 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44. § 2º. A licença de que trata caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições: I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e. II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.



era que esse tempo fosse reconhecido para possibilitar a incorporação de parcela relativa ao exercício de cargo em comissão aos proventos de sua futura aposentadoria".²

Segundo o relator no Conselho da Justiça Federal, o Des. Fransisco Wildo Lacerda Dantas, o período gozado por servidor em razão de licença por motivo de doença em pessoa da família, passou a ser conhecido como de efetivo exercício para todos os fins.

No âmbito do Tribunal de Contas da União, nos autos nº TC 017.057/2009-2, constituiu objeto da demanda é verificar se a contagem de tempo de efetivo exercício de servidores deve computar o período de gozo de licença por motivo de doença em pessoa da família.

No caso discutido alegou o servidor que os primeiros trinta dias de licença por motivo de doença em pessoa da família a cada período de doze meses, a contar do deferimento da primeira licença concedida, deve ser considerado como de efetivo exercício, com base em três argumentos:

"a) o Colegiado Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso teria entendido, por meio do Acórdão 18.279, de 13/4/2009, que o rol dos arts. 97 e 102 da Lei 8.112/1990, que elencam os afastamentos considerados como efetivo exercício, **permite interpretação extensiva de modo a também englobar a licença por motivo de pessoa da família**; b) ademais, cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que indica que a **licença para tratamento de saúde de servidor público distrital deve ser considerada como de efetivo exercício**; c) a Lei 12.269/2010, embora não tenha determinado a alteração do art. 102 da Lei 8.112/1990, alterou as regras pertinentes à licença por motivo de doença em pessoa da família para os servidores públicos federais, **considerando os primeiros trinta dias de tal afastamento, nos termos nela definidos, como efetivo exercício**.³"

Vale acrescentar que a Lei 12.269/2010 expressamente definiu como de efetivo exercício de servidores públicos federais os primeiros 30 (trinta) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, in verbis:

Art. 24. Para fins de aplicação do disposto no § 3º do art. 83 da Lei no 8.112, de 11 dezembro de 1990, com a redação dada por esta Lei, será considerado como início do interstício a data da primeira licença por motivo de doença em pessoa da família concedida a partir de 29 de dezembro de 2009. Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, serão considerados como de **efetivo exercício, para todos os fins, os períodos de gozo de licença a partir de 12 de dezembro de 1990 cuja duração máxima, em cada período de 12 (doze) meses a contar da data da primeira licença gozada, seja de até 30 (trinta) dias.**

No que tange a lei Complementar 840/2011 a doutrina tem posição de que o legislador excluiu o rol de licenças contabilizadas para fins de efetivo exercício não sendo considerada como um silêncio eloquente da norma, e não mera lacuna. Ao não incluir a licença por motivo de doença em pessoa da família no rol de licenças consideradas efetivo exercício, houve, em verdade, equívoco por parte do legislador. Devendo-se fazer uma leitura sistêmica dos arts. 163, *caput*, e art. 164 da LC 840/2011.⁴

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 088 / 2020
Folha Nº 03 H

² <https://www.conjur.com.br/2014-jun-30/licenca-doenca-familiar-conta-efetivo-exercicio>.

³ Processo TC 017.057/2009-2. ACÓRDÃO Nº 484/2015 – TCU – Plenário

⁴ Art. 163. Salvo disposição legal em contrário, é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público remunerado, prestado a órgão, autarquia ou fundação dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal. Art. 164. Salvo disposição legal em contrário, não são contados como tempo de serviço: I – a falta injustificada ao serviço e a não compensada na forma desta Lei Complementar; II – o período em que o servidor estiver: a) licenciado ou



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada **Julia Lucy - NOVO**



Neste sentido, o Tribunal de Contas do Distrito federal dispôs o seguinte:


“Entendo haver, na espécie, equívoco na interpretação da lei por parte da Administração deste Tribunal. Isso porque as parecidas expressões “tempo de serviço”, “tempo de efetivo exercício” e “tempo efetivo de serviço”, locuções pulverizadas ao longo de toda a LC nº 840/11, podem, em certa medida, levar o exegeta a uma errônea interpretação de que sempre se equivalem. Some-se a isso o fato de a licença por motivo de doença em pessoa da família ser, via de regra, concedida sem prejuízo da remuneração, o que pode conduzir há um raciocínio de que o art. 163 da LC nº 840/2011 autoriza, por interpretação sistemática, o cômputo da referida licença como de efetivo exercício, ainda que ela não conste expressamente no art. 165.”

Diante do exposto, com fundamento em todo o ordenamento jurídico, na natureza jurídica do instituto, bem como na Jurisprudência entende-se que o servidor que gozou de licença por motivo de doença em pessoa da família por um período inferior a 30 dias, e que não teve os seus vencimentos suprimidos, esteve em efetivo exercício, fazendo jus ao abono de ponto anual previsto no art. 151, §1º da Lei Complementar 840/2011.

A Lei Orgânica do Distrito Federal em casos como esses já prevê que à Câmara Legislativa do Distrito Federal, em seu art. 60, compete “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, configurando crime de responsabilidade sua reedição” - inciso VII.

Assim, tendo como base a Lei Orgânica do Distrito Federal, a independência e a harmonia do Executivo e do Legislativo do Distrito Federal, roga-se a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo em comento.

Sala das Sessões, em de de 2020.


Deputada Júlia Lucy
NOVO

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 088 / 2020
Folha Nº 04

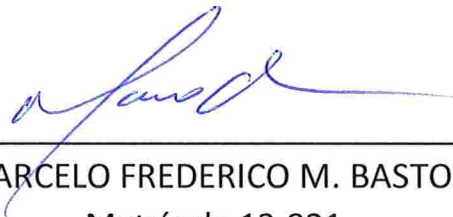
afastado sem remuneração; b) cumprindo sanção disciplinar de suspensão; III – o período decorrido entre: a) a exoneração e o exercício em outro cargo de provimento efetivo; b) a concessão de aposentadoria voluntária e a reversão; c) a data de publicação do ato de reversão, reintegração, recondução ou aproveitamento e o retorno ao exercício do cargo

Assunto: Distribuição do **Projeto de Decreto Legislativo nº 88/20** que “Susta a Nota Técnica 02/2020, de 09 de janeiro de 2020, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado(a) **Júlia Lucy (NOVO)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, III, “j” e inciso I).

Em 06/02/20



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Legislativo